

A
SUA EXCELÊNCIA
O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE
DR. MANUEL TEIXEIRA
AV. JOÃO CRISÓSTOMO, 9 – 4º
1049-062 LISBOA

Lisboa, 26 de janeiro de 2015

Assunto: Pronúncia conjunta das Ordens Profissionais – Projecto de proposta de Lei – Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde (Ref. Nº 12731/2014, Processo Nº 98/2013)

Excelência,

Em resposta à solicitação de emissão de Parecer endereçado pelo gabinete de Sua Exa. o Secretário de Estado da Saúde, a 23 de outubro de 2014, às sete (7) Ordens Profissionais [associações públicas profissionais (APP)], da área da Saúde, no que tange à intenção legislativa vertida no projecto de proposta de Lei – Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde, melhor identificado em assunto supra exposto, o conjunto das Ordens Profissionais aqui signatárias, emitem a seguinte pronúncia conjunta, apresentando o que consideram ser relevante e utilizando a seguinte sistematização¹:

- I. Enquadramento Geral
- II. Apreciação Fundamentada
- III. Conclusões



¹ Informa-se, ainda, que a Ordem dos Biólogos enviará um parecer que aborda esta questão.

I – Enquadramento Geral

Perante a necessidade de plena aplicação em Portugal do *Regulamento 2014/282/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março* relativa ao planeamento das ações comunitárias relativas à saúde humana para 2014-2020 e do planeamento dos recursos humanos disponíveis na EU para esse efeito, onde o reforço da regulamentação e da certificação profissional comum das competências profissionais transnacionais para se exercer profissões na área da saúde humana no espaço europeu é parte integrante e muito importante, vêm as APP saudar mais uma vez as Autoridades de Saúde do Estado Português, por esta iniciativa de inventariar os Profissionais de Saúde a trabalhar em Portugal, transpondo para o direito nacional as normas de boas práticas e as orientações em vigor no espaço europeu.

A 28 de março de 2013, S. Exa. o Secretário de Estado da Saúde tomou a iniciativa de remeter a cada uma das Ordens Profissionais da área da Saúde, para efeitos de consulta e elaboração de parecer, o projeto de proposta de Decreto-Lei sobre Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde. Não obstante a pronúncia individual, as referidas Ordens Profissionais emitiram um parecer conjunto do qual se retiram as seguintes ilações:

- Alertam para uma eventual inconstitucionalidade e ilegalidade do diploma, por violação da Lei de Bases da Saúde que prevendo a existência de um *“registo nacional de todos os profissionais de saúde”*, deixa também claro que esse registo não é integralmente organizado pelo Ministério da Saúde²;
- Uma vez que desse registo são excluídos os profissionais *“cuja inscrição seja obrigatória numa associação de profissional de direito público”*;
- Sendo essa inscrição da responsabilidade de cada Ordem Profissional e *“funciona como registo nacional dos profissionais nela inscritos, sendo facultada ao Ministério da Saúde sempre que por este solicitada”*³;
- Por outro lado, ao regular sobre tratamento de dados pessoais (matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais), esta proposta deverá suster-se em letra de Lei e não de Decreto-Lei;
- Consideram ainda, as Ordens Profissionais da área da Saúde, que o projeto de diploma introduz burocracia adicional a um sistema, já de si, complexo.

Concluindo, assim pela inviabilidade da aprovação do projeto de Decreto-Lei na forma apresentada.

² Base XV, n.º 3 da Lei de Bases da Saúde

³ Base XV, n.º 4 da Lei de Bases da Saúde

A 23 de outubro p. p, na sequência de reformulação do referido projeto de Decreto-Lei, foi remetido por S. Exa. o Secretário de Estado da Saúde, proposta de Lei sobre Inventário Nacional dos Profissionais de Saúde, para auscultação das Ordens Profissionais da área da Saúde.

II – *Apreciação Fundamentada*

A análise da presente reformulação do projecto de Lei supra exposto, resulta desde logo que o mesmo, para além, da referência à Lei de Bases da Saúde, “reforçou” os fundamentos que lhe servem de base, apelando à promoção do investimento nos recursos humanos da Saúde a nível europeu.

Neste sentido, nos seus n.º 2, do art.º 1, e n.º 2, do art.º 3, sob as epígrafes, respectivamente, “*Objecto e Registo*” corrobora o papel e as finalidades da recolha de dados para registo no Inventário Nacional de Profissionais de Saúde.

Por outro lado, tomou em linha de conta algumas das sugestões vertidas na supracitada pronúncia conjunta emitida pelas Ordens Profissionais da área da Saúde, nomeadamente:

- a. O projecto agora apresentado reveste a forma de Lei, uma vez que regula matéria de direitos, liberdades e garantias fundamentais, ou seja, tratamento de dados⁴;
- b. Prevê a transmissão em bloco do registo nacional de cada APP⁵;
- c. Prevê, no protocolo a celebrar com cada uma das APP, submissão a parecer prévia da Comissão Nacional de Protecção de Dados (CNPD) das condições técnicas de transmissão de informação, a definir no protocolo a celebrar com cada uma das associações públicas profissionais⁶;
- d. Nesta senda, prevê também a não-publicidade dos dados sujeitos a registo decorrente das alíneas d) e j), no n.º1, do art.º 4 (“*data de nascimentos, sexo, morada e numero de identificação civil/passaporte*” e “*número de identificação fiscal*”, respectivamente);
- e. Prevê que os dados sujeitos a registo sejam recolhidos também aos profissionais de saúde registados nas associações profissionais de direito público nacionais e na ACSS, I.P., que se encontrem a exercer actividade fora de Portugal⁷;

⁴ Ponto 8.º da pronúncia conjunta.

⁵ Ponto 3.º da pronúncia conjunta e n.º 3, do art.º 3.º, do projeto de proposta de Lei

⁶ Ponto 9.º da pronúncia conjunta e n.º 5, do art.º 3.º, do projeto de proposta de Lei

⁷ Ponto 10.º da pronúncia conjunta e n.º 2, do art.º 4.º, do projeto de proposta de Lei

Verificamos, no entanto que, embora as alterações sofridas, muitas (senão a maioria) das críticas anteriormente tecidas, continuam a manter-se nesta proposta, nomeadamente:

- a. A matéria em causa continua a atentar contra o disposto na Base XV da Lei de Bases da Saúde, uma vez que do registo nacional dos profissionais de saúde organizados pelo Ministério da Saúde, se excluem aqueles *“cuja inscrição seja obrigatória numa associação profissional de direito público”*, que deve ser da *“responsabilidade da repetitiva associação”*, funcionando como registo nacional e facultada ao Ministério da saúde sempre que solicitado;
- b. Consequentemente, continuando a atentar contra matéria, constitucionalmente consagrada, de regulação delegada pelo Estado nas Ordens, conforme o art.º 267 da Constituição da República Portuguesa;
- c. Por outro lado, com a presente proposta de projecto de Lei, acresce, no nosso entender, uma carga burocrática ainda maior, pretendendo-se, para além da celebração de protocolo com cada uma das Ordens Profissionais, a submissão de algumas condições previstas no mesmo, a parecer prévio da CNPD;
- d. O art.º 1, do Regulamento 2014/282/UE do Parlamento Europeu e do Conselho de 11 de Março, dispõe que a *“União Europeia deverá complementar e apoiar as políticas de saúde nacionais (...) e promover a coordenação entre os respectivos programas, no pleno respeito das responsabilidades dos Estados-Membros, pela definição das suas políticas de saúde e pela organização e prestação de serviços de saúde e cuidados médios”*;
- e. O ponto 3.3, do anexo I, do terceiro Programa de Ação da União Europeia no domínio da Saúde, aprovado pelo Regulamento supramencionado, refere que *“a acção da União Europeia deve complementar as políticas nacionais e incentivar a cooperação entre os Estados-Membros”*, propondo acções em domínios em que exista valor acrescentado europeu com base, entre outros, nos seguintes critérios: *“promoção do intercâmbio de melhores práticas entre os Estados-Membros, apoio a redes para a partilha de conhecimentos ou a aprendizagem mútua, acções suscetíveis de conduzir a um sistema de avaliação comparativa”*;

- f. No entanto, o mesmo ponto 3.3, também prevê a *“melhoria de economia de escala, evitando o desperdício devido à duplicação de esforços e de recursos financeiros”*;
- g. Pode ainda acrescentar-se que nos termos do art.º 23 da Lei n.º2/2013, as associações profissionais de direito público devem disponibilizar o registo actualizado dos respectivos profissionais inscritos, contemplando nome, domicílio profissional, número de cédula, designação do título e das especialidades profissionais e eventual situação de suspensão;
- h. Como tal, temos uma Lei, emanada da Assembleia da Republica, que obriga à disponibilização dessa informação relevante ao público.

II. Conclusões

Consideram, assim, as APP que o objecto da presente proposta de projecto de Lei não sofreu as alterações consideradas suficientes, implicando com matéria de exclusiva competência das associações profissionais de direito público, nomeadamente no que se refere a:

1. Desconformidades legais existentes entre a presente proposta de projecto de lei e a Lei de Bases da Saúde, resultante do facto do registo dos profissionais de saúde passar a ser feito pela Administração Central dos Sistema de saúde (ACSS, I.P.) e deixar de ser feito pelo Ministério da Saúde (como impõe a lei de Bases);
2. Os dados exigidos serem excessivos e desadequados para o fim pretendido, numa clara violação do princípio da proporcionalidade⁸, uma vez que o fim pretendido com a presente proposta de projecto de Lei é facilmente alcançável pela legislação em vigor, ou seja: articulação de informação entre as APP e o Ministério da Saúde;

⁸ As medidas restritivas de direitos, liberdades e garantias devem revelar-se como um meio para a prossecução dos fins visados, com salvaguardada de outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos, devendo tais medidas ser exigidas para alcançar os fins em vista, por o legislador não dispor de outros meios menos restritivos para alcançar o mesmo desiderato.

Concluindo, assim, que a presente reformulação da proposta de projecto de Lei, se entende inviável não apenas na forma como na substância, bem como na eficácia do diploma projetado, pelos motivos acima expostos. Considerando as APP que bastará para a planificação e coordenação dos recursos humanos da saúde, a atualização correta de informação de natureza numérica.

Encontram-se as sete (7) signatárias disponíveis, como sempre, para colaborar com Estado e com a política de Saúde, desde que, em termos legalmente admissíveis, na prossecução do interesse público.

Com os melhores cumprimentos,

As Signatárias,



José Pereira de Matos

Germano Couto

Carlos Maurício Barbosa

José Manuel Silva

Orlando Monteiro da Silva

Alexandra Bento

Telmo Mourinho Baptista

Bastonário da Ordem dos Biólogos

Bastonário da Ordem dos Enfermeiros

Bastonário da Ordem dos Farmacêuticos

Bastonário da Ordem dos Médicos

Bastonário da Ordem dos Médicos Dentistas

Bastonária da Ordem dos Nutricionistas

Bastonário da Ordem dos Psicólogos